

Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da Cidade de Capivary, decretou a seguinte Resoluçao:

Art. 1.º Os proprietarios de terrenos não edificados, sitos nas ruas e largos, comprehendidos no perimetro formado pelas ruas do Commercio, da Prata, Direita, da Quitanda, e os situados nessas ruas na parte em que ellas formão os lados do dito perimetro, pagarão annualmente o imposto de 1\$000 por braça coarente dos ditos terrenos.

Art. 2.º Na arrecadação deste imposto seguir-se-hão as regras seguintes:

§ 1.º Ficão isentos do imposto só os terrenos que correspondem á largura das frentes das casas a ella annexas com fundo só até em meio quarteirão.

§ 2.º Os proprietarios de terrenos não edificados, sitos em esquinas das ruas do art. 1.º, optarão pela face do terreno que deva ser considerado frente para nessa parte cobrar-se o imposto.

§ 3.º Não poderão optar os proprietarios de terreno que tenha um dos lados no largo grande; sendo sempre esse lado considerado frente para o imposto.

Art. 3.º O dono de carro de eixo movel que se emprega em conduzir para a Cidade pedras, madeiras, lenhas e outros objectos, pagará o imposto annual de 6\$000 por carro.

§ 1.º O dono de tal carro, quer do Municipio, quer de fóra, que entrar ou sair da Cidade com carro carregado, pagará, por carro, 500 reis, se não preferir pagar o imposto annual do art. 3.º

Art. 4.º No principio do anno financeiro, precedendo Edital da Camara, todo o dono de carro o apresentará ao Fiscal para ser carimbado.

§ 1.º O carro que for encontrado sem o carimbo, alem do imposto, seu proprietario pagará a multa de 10\$000.

Art. 5.º Pelo assucar entrado de fóra do Municipio, para negocio, pagará o dono 80 reis por 50 kilogrammos.

Art. 6.º O imposto sobre cães é de 3\$000 por animal.

Art. 7.º Revoga-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execuçao da referida Resoluçao pertencer, que a cumprão e façao cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos trinta dias do mez de Março de mil oitocentos setenta e quatro.

( L. S. )

JOÃO THEODORO XAVIER.

Para V. Exc. vêr, Lourenço Domingues Martins a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos trinta dias do mez de Março de mil oitocentos setenta e quatro.

*José Joaquim Cardoso de Mello.*

## N. 21

O Doutor João Theodoro Xavier, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa

Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da Cidade de Santos, decretou a seguinte Resolução:

Art. 1.º No art. 33 (segunda parte), onde diz — serão sem demora remetidos, etc., diga-se — será annunciada a venda em hasta publica pelo Fiscal, que a realizara no fim de tres dias.

Art. 2.º No art. 46, acrescenta-se: depois de — em saccos, diga-se — cobertos com um panno humedecido, de modo que se não espalhe, nem levante pó.

Art. 3.º Substitua-se o art. 120 pelo seguinte: As carnes conduzi-  
das do matadouro para os falhos deverão vir em carros fechados com venezianas, os quaes só poderão entrar na Cidade depois do sol posto. O contraventor incorrerá na multa de 10\$000, e no duplo, na reincidencia. Este artigo vigorará de 1.º de Agosto de 1874.

Art. 4.º As casas denominadas — cortiços — ficão sujeitas á inspecção da Camara, que por meio de seus Fiscaes poderá, sempre que o julgar necessario, mandar examinar o estado de asseio em que se achão. Os infractores que se oppuzerem ao exame mandado fazer pela Camara, e os habitantes que não conservarem os seus aposentos caiados e limpos, serão multados em 10\$000, e no duplo, nas reincidencias.

Art. 5.º Os cortiços existentes, e os que se edificarem de ora em diante, não poderão ser habitados por maior numero de individuos do que aquelle em que fór lotado pelo Presidente da Camara, á vista da capacidade de cada cubiculo. Os proprietarios dos cortiços serão multados em 10\$000 por pessoa que exceder da respectiva lotação, e obrigados a fazel-os desocupar immediatamente.

Art. 6.º É prohibido aos menores de 18 annos servirem de cocheiros, guias ou conductores de carros, carroças ou de outro qualquer vehiculo. Os infractores ficão sujeitos á pena de 24 horas de prisão, e os donos dos carros á multa de 10\$000.

Art. 7.º Os cocheiros, conductores ou guias de carros, carroças ou de outros quaesquer vehiculos, são obrigados a trazerem sempre consigo o competente recibo ou documento com que pròvem ter sido pago o imposto respectivo.

Este documento será apresentado ao Fiscal ou a outros agentes da Camara, todas as vezes que estes o exigirem. O contraventor incorrerá na pena de 24 horas de prisão, e o dono do carro na multa de 10\$000, sendo o carro recolhido ao deposito publico até ser procurado. Em iguaes penas incorrerão os conductores e donos de carros, quando pelos primeiros forem apresentados documentos, cujos numeros não correspondão aos dos carros por elles guiados ou conduzidos.

Art. 8.º Fica revogado o art. 30 doCodigo de Posturas publicado em 3 de Maio de 1870.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos trinta dias do mez de Março de mil oitocentos setenta e quatro.

(L. S.)

JOÃO THEODORO XAVIER.

Para V. Exc. vêr, Lourenço Domingues Martins a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos trinta dias do mez de Março de mil oitocentos setenta e quatro.

*Jose Jonquim Cardoso de Mello.*